



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.913754/2008-16
Recurso nº 873.295 Voluntário
Acórdão nº 1102-000.456 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente BARUDAN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DRJ - RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ESTIMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ANTECIPATÓRIA.

Não podem ser alvo de pedidos de restituição recolhimentos de estimativas após o término do exercício, haja vista a sua natureza antecipatória e a sua utilização para composição de eventual saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (presidente da turma à época), João Carlos de Lima Júnior (vice-presidente), Silvana Rescigno Guerra Barretto, João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo de Andrade Couto e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Relatório

A Recorrente transmitiu em 19 de agosto de 2004 Pedido de Restituição e Compensação, informando crédito de CSLL no valor de R\$ 3.570,28, recolhido sob o código 2484, referente ao período de apuração de 30/04/2000, e débito do mesmo tributo referente ao período de apuração de março de 2003 (fls 02/06).

O pedido foi indeferido através do Despacho Decisório de fl. 09, sob o entendimento de que o crédito informado teria sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo, em síntese, que, apesar de possuir créditos acumulados de CSLL referentes ao período de 1995 a 1998 no valor de R\$ 61.097,47, efetuou recolhimentos de antecipações em 1999, 2000, 2001 e 2002, que teriam gerado saldo de crédito remanescente em 2002 de R\$ 4.583,78; a IN 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época, permitiria as compensações sem a elaboração de formulário; e, ainda, que o único equívoco cometido teria sido a informação de que se trataria de pagamento indevido ou a maior, ao invés de saldo negativo.

Acrescenta a Recorrente que foi alvo de fiscalização pela Receita Federal e não teria sido constatada nenhuma irregularidade, além de anexar PER/DCOMP que estaria de acordo com o entendimento da Administração (fls. 52/57), e DARF's comprobatórios dos recolhimentos efetuados (fls. 40/48)

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 62/63), considerando não infirmados os fatos apontados no Despacho Decisório, e expressando o entendimento de que inviável a apreciação de direito creditório novo, não examinado pela DERAT e, ainda, que a retificação da Declaração somente teria cabimento antes de proferido o Despacho.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, defendendo que não teria havido inovação de direito creditório, apenas com a edição da Instrução Normativa 600/05 é que os créditos decorrentes dos recolhimentos de estimativas teriam sido tratados como saldo negativo e que teria havido mera imprecisão de nomenclaturas.

Por fim, assevera que a autoridade administrativa deveria exercer o seu dever de ofício de busca da verdade material para constatar que os valores efetivamente recolhidos por ela a título de antecipação superaram os valores de CSLL efetivamente apurados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Insurge-se a Recorrente contra o indeferimento de PER/DCOMP, sob o entendimento de que teria se equivocado com a nomenclatura correspondente ao seu direito creditório, contudo teria efetuado, no ano-calendário de 2000, recolhimentos desnecessários de estimativas da CSLL, porquanto possuiria créditos gerados por estimativas dos anos de 1996 a 2000.

Para suportar a sua pretensão, a Recorrente traz à colação cópias das DIPJ's dos exercícios de 1996 a 2002, guias DARF e planilhas (fls. 96/161), defendendo ainda que deveriam as autoridades fiscais buscar a verdade material, quando do exame do pedido de compensação.

Não assiste razão à Recorrente.

Primeiramente, o alegado direito creditório refere-se a recolhimento de estimativa da CSLL, cuja natureza é antecipatória da contribuição devida no final do exercício fiscal, não se prestando a ensejar restituição, especialmente, após o término do exercício quando utilizada para compor a base negativa.

O Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000 disciplina a compensação do saldo negativo da CSLL, permitindo que a apuração seja feita a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, *verbis*:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Em diversas oportunidades, esta Colenda Corte rechaçou pleitos compensatórios decorrentes do recolhimento de estimativas, por entender não se enquadrar no

conceito de pagamento indevido, nos termos do art. 165, do CTN, consoante evidencia esclarecedora ementa a seguir transcrita, *verbis*

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA - DECADÊNCIA - Os recolhimentos por estimativa, mera antecipação do imposto devido ao final do exercício fiscal, não se enquadra no conceito de pagamento indevido (art. 165 do CTN), não se prestando a, por si, ensejar restituição. Dispõe o contribuinte do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da formalização do pagamento, para pugnar a restituição de tributos ou contribuições recolhidas indevidamente. Recolhimentos realizados no ano-calendário de 1995 não podem ser objeto de pedido de ressarcimento formulado em 2002, face o manifesto esaurimento do prazo quinquenal de decadência.” (Acórdão 10708863, Processo Administrativo n.º 13884.002827/2002-71, Julgado em 07/12/06)

Não se trata, portanto, de mera impertinência da nomenclatura utilizada consoante defendido pela Recorrente, mas de recolhimentos de naturezas distintas, pois o que poderia ser pleiteado é o saldo negativo, após apuração da CSLL devida no término do exercício, jamais as estimativas.

O princípio da verdade material não pode ser invocado para consertar pedidos de compensação efetuados em desacordo com as normas vigentes.

Além de impertinente a postulação da Recorrente, há que ponderar que as cópias das DIPJ's e guias DARF trazidas à colação, apesar de constituírem indício de que faria jus a Recorrente a crédito em decorrência de saldo negativo da CSLL, não podem as autoridades julgadoras acatarem como saldo negativo direito creditório declarado como estimativa.

Por fim, a apresentação de novo PER/DCOMP abrangendo o recolhimento utilizado como crédito no presente processo não pode ser apreciado por esta turma julgadora, sob pena de supressão de instância.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora